



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 965996/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3069/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Concessão de Aposentadoria. Aplicação de decisão do STF na ADIN n.º 1770-4. Aplicável ao empregado público e inaplicável ao servidor estatutário. DICAP (Parecer 217/16) e Ministério Público de Contas (Parecer 3883/16) pelo conhecimento da consulta e revisão do Acórdão 327/08-STP. Conforme pareceres.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, Sr. Geraldo Maurício Araújo, sobre a possibilidade de permanência do servidor regido pela CLT, no emprego público, após aposentadoria voluntária concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, ante a decisão proferida pelo STF na ADIn n.º 1770-4 e decisões posteriores que consignaram que a concessão de aposentadoria a empregado público da administração direta, não implica em término do vínculo.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca noticiou a existência de matéria similar, nos Processos de Consultas n.º 472785/09 e 520723/07 (Acórdão n.º 2672/10 e 327/08 – Tribunal Pleno), os quais tem força normativa em razão de sua aprovação por quórum qualificado, fulcro no art. 316 do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual COFAP) manifestou-se pelo conhecimento da consulta, para responder ao consulente, em síntese, que a decisão do STF, é aplicável ao empregado público submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo se o vínculo for com a Administração Direta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 3883/16, acompanha o entendimento exarado pela COFAP, porém ressalva que a resposta deve se ater aos limites do objeto da consulta.

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, deve-se destacar que o Consultente, Sr. Geraldo Maurício Araújo, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC n.º 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Verifico também que a dúvida trata de caso concreto da municipalidade. Porém, mesmo que a consulta não tenha sido formulada em tese, consigno que esta pode ser respondida nos termos do art. 311, § 1º, do Regimento Interno¹, haja vista estar caracterizado o relevante interesse público, na resposta à pergunta: "... por conta da não extinção do contrato de trabalho, pode o município manter o servidor em seu respectivo emprego, após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade?".

De fato, a orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, convergem para que esta Corte reconheça que a aposentadoria dos empregados públicos, seja da Administração direta ou indireta, pelo Regime Geral de Previdência Social, por si só, não gera extinção do vínculo do contrato de trabalho com a administração.

Neste sentido, é oportuno citar a decisão, contida no Parecer Ministerial:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721/DF E 1.770/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e da ADI 1.721/DF, Rel. Min. Ayres Britto, declarou inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a mera concessão de aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. II – A contrario sensu, pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social e continuar trabalhando e, conseqüentemente, recebendo a respectiva remuneração. Isso porque em tais situações não há acumulação vedada pela Constituição Federal. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 9762 AgR, Relator(a): **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013)

¹ §1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, **VOTO** para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

A aposentadoria voluntária, via Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do empregado público submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja ele vinculado à Administração direta ou indireta, não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo constitucional a acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do emprego público.

A presente decisão determina a Revisão do Acórdão n.º 327/08 – Tribunal Pleno, uma vez que estende a aplicação do entendimento exarado na ADIN n.º 1770, à administração direta e indireta.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Responder a consulta nos seguintes termos:

A aposentadoria voluntária, via Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do empregado público submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja ele vinculado à Administração direta ou indireta, não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo constitucional a acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do emprego público.

II. Determinar a Revisão do Acórdão n.º 327/08 – Tribunal Pleno, uma vez que estende a aplicação do entendimento exarado na ADIN n.º 1770, à administração direta e indireta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência